



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 4ª Reunião Extraordinária da CTQAGR

Data: 24 e 25 de abril de 2014

Processo Nº 02000.000112/2011-57

Assunto: Proposta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências, no que se refere à definição dada ao termo.

VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994; e

Considerando que os acidentes com vazamentos de substâncias potencialmente poluidoras, incluindo petróleo e seus derivados, constituem uma das principais fontes de poluição do meio ambiente e que o uso de remediadores é uma opção viável nas ações específicas de recuperação;

Considerando os benefícios que podem advir da utilização adequada de remediadores na recuperação de ecossistemas contaminados e no tratamento de resíduos e efluentes;

Considerando que, em função de suas peculiaridades ou de um uso inadequado, os remediadores podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente, resolve:

Proposta 4 Ext

Art.1º – Esta resolução estabelece diretrizes para o registro de remediadores, que é condição necessária para as atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização.

Art.2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Remediador: produto **ou agente de processo físico, químico ou biológico**, ~~constituído ou não por microrganismos~~, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados **e ao** tratamento de efluentes e resíduos, ~~atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si.~~

II – Biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes.

~~III – Bioestimulador: remediador que contém nutrientes em sua composição que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente em que vier a ser aplicado o produto, visando unicamente acelerar o processo de biorremediação de degradação dos compostos e substâncias contaminantes.~~

III - Bioestimulador: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes.

IV - Remediador Químico ou Físico-Químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico oxidante, surfactante ou dispersante, ou, ainda, polímeros, enzimas, entre outros, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes.

V – Fitorremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água.

VI – Agente de Processo Físico: equipamento, material ou instrumento empregado como remediador em processo físico, mecânico ou térmico de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados ou no tratamento de efluentes e resíduos.

VII – Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado de nível superior, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro. ~~e pela qualidade, segurança e eficácia do produto comercializado.~~

~~VII – Registrante: Pessoa Jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador.~~

VIII – Registrante: Pessoa Jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador e responsável legal pelas informações nele contidas.

IX – Titular do Registro: Pessoa Jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto.

X – Pesquisa e experimentação: atividades referentes à preparação ou aplicação de remediador em escala piloto e em condições controladas, visando à obtenção de conhecimento relativo ao mesmo para fins de registro ou para alteração das características ou indicações de uso de produto remediador já registrado.

~~Art. 3º Os remediadores deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para fins de produção, importação, comercialização e utilização.~~

Art. 3º Os remediadores deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA que estabelecerá os requisitos e procedimentos para aplicação desta Resolução.

Parágrafo Primeiro. Estão dispensados da obtenção de registro os bioestimuladores, fitoremediadores, desde que não compostos por espécies exóticas, e os agentes de processos físicos.

Paragrafo Segundo – Produtos ou agentes de processo físico, químico, biológico, ou combinados entre si, a serem empregados com finalidade de controle de organismo indesejado não se caracterizam como remediador.

~~Art 4º Os remediadores somente poderão ser utilizados no ambiente com a devida autorização do órgão ambiental competente.~~

Art 4º. Para aplicação de remediadores, os mesmos devem estar regularmente registrados junto ao Ibama, nos termos desta Resolução, e serem autorizados pelo órgão ambiental competente.

~~Art. 5º Os remediadores destinados a pesquisa e experimentação, deverão ser objeto de anuência prévia pelo IBAMA.~~

Art. 5º A produção ou importação de remediadores destinados a pesquisa e experimentação deverão ser objeto de autorização prévia pelo IBAMA.

~~Art. 4º Art 6º Os Remediadores passíveis de registro, para serem vendidos ou expostos à venda ficam obrigados a exibir rótulos, contendo instruções e restrições de uso do produto.~~

~~Art 6º Os Remediadores registrados, para serem vendidos ou expostos à venda, devem exibir rótulos, contendo instruções e restrições de uso do produto.~~

Art 6º Os Biorremediadores, Remediadores químicos e físico-químicos devem exibir rótulos, contendo instruções e restrições de uso do produto, para serem vendidos ou expostos à venda.

Parágrafo único. O uso de remediadores somente poderá ser realizado de acordo com as instruções contidas nos rótulos e especificações aprovadas no processo de registro.

~~Art. 5º Art 7º Os procedimentos e exigências, que se façam necessários para a aplicação da presente Resolução, serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa do IBAMA.~~

~~Art 6º Os fabricantes de ingredientes ativos e os produtores, importadores ou comercializadores de bioremediadores, remediadores químicos ou físico-químicos deverão estar cadastrados junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF.~~

~~Art. 7º Art 8º As informações aportadas para o processo de registro de remediadores são de responsabilidade do registrante e titular do registro e devem ser fornecidas e mantidas atualizadas.~~

Art 7º As informações aportadas no processo de registro de remediadores devem ser mantidas atualizadas e são de responsabilidade do registrante durante o processo e do titular do registro após a emissão do mesmo.

§1º As informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro e suas atualizações deverão ser atestadas pelo responsável técnico.

~~§2º As alterações de composição, forma de apresentação, embalagens, indicações e instruções de uso deverão ser previamente submetidas à aprovação do IBAMA.~~

§2º As alterações de composição, forma de apresentação, condições de fabricação de biorremediadores, embalagens, indicações e instruções de uso do remediador deverão ser previamente submetidas à aprovação do IBAMA.

Art 8º Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º.

~~§2º Todas as informações técnicas componentes do processo de registro do produto remediador deverão ser referendadas pelo responsável técnico, com a finalidade de atestar a sua qualidade e, quando couber, a conformidade e qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e demais componentes empregados.~~

~~§3º As alterações de composição deverão ser previamente submetidas à aprovação do IBAMA.~~

~~§3º Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada na composição, indicações de uso, especificações enunciadas no rótulo ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.~~

~~Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.~~

~~Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art.9º Esta Resolução revoga a Resolução Conama n. 314/2002 e entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho